



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL: Nº 00604811520128140301
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO- PROC. ESTADUAL.
PROMOTOR: JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE COLETE (M41. 2) PARA ESTABILIZAÇÃO DA COLUNA. MENOR. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE O ESTADO DEVE ATUAR DE FORMA GLOBAL E NÃO INDIVIDUAL, PARA GARANTIR A NÃO VIOLAÇÃO DO ESPÍRITO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. INVERÍDICA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA O ESTADO. POSSIBILIDADE. NA PESSOA DO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I- É certo e dominante na lei, doutrina e jurisprudência, que a responsabilidade no caso dos autos é solidária, podendo a parte exigir de qualquer dos entes federativos a prestação constitucionalmente garantida. II- O Estado não pode se eximir da responsabilidade em decorrência da obrigação concorrente e solidária entre as três esferas do Poder Público, também não pode deixar de fornecer o insumo e tratamento sob alegação de que sua atuação deve ser de forma global e não individual primeiro porque a família não possui condições de custear, depois, porque o direito à saúde é tutelado, de maneira que a dignidade da ora representada encontrar-se-ia ferida caso não fosse fornecido o requerido na inicial. III- O direito à saúde, à vida é um direito garantindo constitucionalmente e que, aos entes federativos é dado o cumprimento do dever, para garantir o tratamento adequado da menor, a fim de garantir a dignidade e o desenvolvimento saudável desta. IV- As astreintes e os bloqueio das verbas públicas são plenamente cabíveis, na medida em que objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e, conseqüentemente, resguardar o direito da menor ao acesso à Saúde. V- A Ação de obrigação de fazer fora movida contra o Estado do Pará e não contra o Secretário Estadual de Saúde, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. VI- Conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 08ª Sessão Ordinária realizada em 11 de Abril de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Juíza Convocada. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL: Nº 00604811520128140301
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO- PROC. ESTADUAL.
PROMOTOR: JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por ESTADO DO PARÁ, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude, nos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Versa a inicial que a menor Juliana de Nazaré dos Santos Lima é portadora de escoliose de 65 graus, razão pela qual vem apresentando dificuldade para estabilizar a coluna, necessitando da utilização de um colete.

O Ministério Público afirma que o Estado não apresentou qualquer resposta positiva para o pedido, mesmo sendo dever seu garantir a saúde do cidadão.

Diante do exposto requereu liminarmente o imediato fornecimento do colete, bem como de todos os atos necessários para recuperação da saúde da criança, cominando em multa diária para o caso de descumprimento.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

A parte interpôs Agravo com pedido de efeito suspensivo, alegando incompetência do Juízo.

Contestação às fls. 82/99.

A magistrada manteve a decisão.

As partes apresentaram as alegações finais.

Ao sentenciar o feito, a magistrada julgou procedente o pedido da inicial, determinando que o Estado do Pará forneça a menor o colete de que necessita, devendo ainda realizar todos os procedimentos que se fizerem necessários para recuperar a saúde da criança.

Inconformado com a decisão, ESTADO DO PARÁ interpôs o presente recurso, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva do Estado e responsabilidade do Município em fornecer o colete à menor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160147471585 Nº 158235



00604811520128140301



20160147471585

No mérito, faz um comentário sobre a saúde pública no Brasil e afirma inexistir direito subjetivo tutelado de imedito, eis que a forma de garantir o direito à saúde está condicionada a políticas públicas sociais e econômicas, de modo que sua atuação deve ser de forma global e não individual, para garantir a não violação do espírito das normas constitucionais.

Alega ainda, a inviabilidade de fixação de multa diária contra o Gestor Público, bem como a impossibilidade do sequestro de verbas públicas em detrimento de um particular.

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja anulada ou reformada a decisão por completo, desobrigando o Estado a fornecer o colete requerido, retirando a multa aplicada ao getor público e reformando a determinação de bloqueio de bens públicos.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Contrarrazões às fls. 157/163.

Os autos vieram a mim conclusos.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL: Nº 00604811520128140301
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO- PROC. ESTADUAL.



PROMOTOR: JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DOS ENTES MUNICIPAIS.

No que concerne a ilegitimidade passiva, entendo não haver qualquer razão para o inconformismo do apelante, pois é certo e dominante na lei, doutrina e jurisprudência, que a responsabilidade no caso dos autos é solidária, podendo a parte exigir de qualquer dos entes federativos a prestação constitucionalmente garantida.

Assim, não havendo que se ater nesse aspecto, considerando a impossibilidade de discussão acerca da obrigação solidária do Estado para o caso dos autos, impõe-se, a rejeição desta preliminar.

DO MÉRITO:

Afirma o apelante que inexistente direito subjetivo tutelado de imediato, eis que a forma de garantir o direito à saúde está condicionada a políticas públicas sociais e econômicas, de modo que sua atuação deve ser de forma global e não individual, para garantir a não violação do espírito das normas constitucionais.

Alega ainda, a inviabilidade de fixação de multa diária contra o Gestor Público, bem como a impossibilidade do sequestro de verbas públicas em detrimento de um particular.

Inicialmente, importante destacar que a criança necessita do Colete requerido, bem como de todo procedimento adequado para recuperação de sua saúde, nos termos fixados pela sentença atacada, não possuindo quaisquer condições de arcar sozinha com esses custos, de forma que esta não pode ficar a mercê de um ente que insiste em afirmar que essa obrigação é do Município, tudo isso com o intuito de se eximir de uma responsabilidade que por certo também é sua.

Ora, além de o Estado não poder se eximir da responsabilidade em decorrência da obrigação concorrente e solidária entre as três esferas do Poder Público, não pode ele deixar de fornecer o insumo e tratamento sob alegação de que sua atuação deve ser de forma global e não individual primeiro porque conforme dito anteriormente, a família não possui condições de custear, depois, porque o direito à saúde é tutelado, de maneira que a dignidade da ora representada encontrar-se-ia ferida caso não fosse fornecido o requerido na inicial.

Com efeito, a Lei nº 8.080/90, instituidora do Sistema Único de Saúde (SUS) explicita, como objetivo básico, a assistência médica e tratamento integral da saúde, de modo que tudo aquilo que for relacionado com a saúde da pessoa humana poderão ser requeridos por qualquer pessoa que necessite e a quaisquer dos entes federativos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo assim preleciona:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Fornecimento de fraldas geriátricas descartáveis a portador de incontinência urinária e bexiga neurogênica Direito constitucional à saúde Artigo 196, da Constituição da República Legitimidade ativa do



Ministério Público, em defesa de direito individual indisponível Artigo 127, da Constituição Federal, e inciso I do artigo 74 e inciso I do artigo 81, ambos da Lei nº 10.741/2003 Legitimidade passiva da Fazenda Estadual R. Sentença de procedência confirmada. Recurso improvido. 196 Constituição 127 Constituição Federal I 74 I 81 10.741 (9000552602011826 SP 9000552-60.2011.8.26.0506, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 23/04/2012, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/04/2012,).

Além do mais, estamos diante de uma criança, que para tanto merece especial atenção. O Estatuto da Criança assim dispõe:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Ora, o direito à saúde, à vida é um direito garantindo constitucionalmente e que, aos entes federativos é dado o cumprimento do dever, para garantir o tratamento adequado da menor, a fim de garantir a dignidade e o desenvolvimento saudável desta.

A inviabilidade de fixação de multa diária contra o Gestor Público, bem como a impossibilidade do sequestro de verbas públicas em detrimento de um particular.

No que concerne às astreintes, entendo plenamente cabíveis, na medida em que observo que esta objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e, conseqüentemente, resguardar o direito da menor ao acesso à Saúde. Ora, a multa resguarda o direito da menor até o momento em que preciso for para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente.

Nesse mesmo sentido entendo ser possível o bloqueio das verbas públicas, com objetivo de resguardar o direito da menor até o momento em que for preciso, tudo em face da urgência e necessidade que impõe a medida, considerando, inclusive, que caso o estado deixe de fornecer o colete e o tratamento exposto na sentença, poderá resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida da menor.

A Jurisprudência Pátria assim preleciona:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 227 DA CF88. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.06990. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA. (...)10. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o



fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.(RECURSO ESPECIAL Nº 869.843 - RS (20060152570-3)

Um outro ponto, retratado pelo apelante em suas razões recursais, diz respeito à responsabilidade da pessoa física atingida pela sentença— no caso, Secretario Estadual de Saúde.

Nesse sentido, observo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não é possível, aplicar referida multa ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa.

No caso dos autos, a Ação de obrigação de fazer fora movida contra o Estado do Pará e não contra o Secretario Estadual de Saúde, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória.

Nesse sentido:

Ementa/Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU, ADUZINDO EM SÍNTESE QUE A MULTA FOI FIXADA EM VALOR EXORBITANTE, BEM COMO QUE NÃO PODE SER APLICADA NA PESSOA DO GOVERNADOR DO ESTADO ASSISTE RAZÃO AO AGRAVANTE, EIS QUE O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ESTÁ FIRMADO NO SENTIDO DE QUE AS PESSOAS DO REPRESENTANTE E DA ENTIDADE PÚBLICA NÃO SE CONFUNDEM, NÃO SENDO POSSÍVEL TAMBÉM A APLICAÇÃO DE MULTA A QUEM NÃO TENHA PARTICIPADO EFETIVAMENTE DO PROCESSO, O QUE SE AMOLDA AO CASO CONCRETO, UMA VEZ QUE, APESAR DA MULTA COMINATÓRIA TER SIDO IMPOSTA AO GOVERNADOR DO ESTADO, A VERTENTE AÇÃO FOI INTERPOSTA EM DESFAVOR DO ESTADO DO PARÁ, INVIABILIZANDO ASSIM, A APLICAÇÃO DA MULTA NO QUE CON CERNE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DEMULTA, ENTENDO-O PERFEITAMENTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, E SUFICIENTE PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO VERGASTADA, TRANSFERINDO A MULTA ARBITRADA NA PESSOA DO GESTOR PÚBLICO PARA A FAZENDA PÚBLICA, Á UNÂNIMIDADE.(PROCESSO Nº 2014.3.010755-3. RELATORA: DESA. ELENA FARAG. JULGAMENTO: 24/11/2014)

Assim, considerando que o fornecimento do insumo e tratamento visam garantir a dignidade e o melhor interesse da menor, bem como que a multa aplicada pelo juízo monocrático é plenamente possível e adequada, porém não se admitindo sua aplicação na pessoa do Secretario de Saúde, mas no ente público- Estado do Pará, contra o qual fora movida a ação objeto do presente recurso, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relator